



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2221 /2021**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

**Tipo de problema:** Não conforme à encomenda

**Direito aplicável:** Lei 24/96 de 31 de Julho; Lei n. 47/2014 de 28 de Julho; artigos 796º e 797º do CC

**Pedido do Consumidor:** Reparação ou substituição do televisor LED ---- ou resolução do contrato com reembolso do valor pago (898.99€)

---

## **SENTENÇA Nº 136 /2022**

---

**Requerente:**

**Requerida:**

---

## **SUMÁRIO:**

**Nos termos do Artigo 9.o-C da Lei 24/96 de 31 de Julho, com a redação que lhe havia sido conferida pela Lei n. 47/2014 de 28 de Julho, em vigor à data dos factos aqui em questão, nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.**

---

### **1. Relatório**

**1.1.** A Requerente pretendendo a reparação ou substituição do bem, ou acaso não seja possível a resolução do contrato de compra e venda com devolução do valor pago de €898,99, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que após transporte do bem levado a cabo pela Requerida, o equipamento se apresentava danificado, mais concretamente o televisor aparentava ter bolhas no ecrã do lado direito.



**1.2.** Citada, a Requerida contestou, alegando em suma que os danos no bem não decorreram do transporte do mesmo, porquanto o mesmo não foi aberto aquando da entrega por indicação expressa da Requerente, bem sabendo que o risco de deterioração se transferia para a mesma com aquela entrega e ademais a embalagem do equipamento não apresentava qualquer dano concordante com o dano do equipamento no seu interior.

\*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e do legal mandatário da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

## **2. Objeto de Litígio**

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não proceder à reparação ou substituição do bem ou, na impossibilidade, se deve operar a resolução contratual o contrato de compra e venda de consumo, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em 16/05/2021 a reclamante adquiriu no estabelecimento da reclamada, situado em Loures entre outros artigos um televisor --- no valor de €898,99, com entrega dos bens pela empresa;
2. Em 19/05/2021 a Reclamada procedeu à entrega dos bens na residência da reclamante, tendo nessa data a Reclamante solicitado a não abertura da embalagem
3. No momento da entrega do bem a sua embalagem exterior não apresentava qualquer dano físico
4. O equipamento tem o lado direito do ecrã partido.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

\*

1. Aquando da recolha do equipamento na habitação da Requerente a tela já se encontrava partida.

\*

### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** essencialmente da prova documental carreada aos autos, já que em sede de Declarações de parte a Requerente limitou-se a reiterar os factos versados na sua reclamação inicial, em concordância com o depoimento da testemunha ----, Motorista, JTN, presta serviços à Reclamada, sendo pois ambas as declarações coincidentes não só com o facto de a embalagem não apresentar qualquer dano físico no momento da sua entrega na habitação da Requerente (o que coincide também com a prova documental junta pela Requerida), mas também que o equipamento não foi inspecionado na sua entrega por expressa solicitação da Requerente, conforme guia junta aos autos pela mesma assinada.

**Já quanto à matéria dada por não provada** a mesma assenta na ausência de elementos probatórios que permitissem a este Tribunal afirmar de forma diversa. Com o empossamento do bem pela Requerente, a este incumbiria fazer prova que o equipamento lhe fora entregue já danificado, pois o risco do perecimento e/ou deterioração do mesmo corre, com a entrega, por conta da mesma, Assim, ao solicitar a não abertura da embalagem, a Requerente não logrou fazer prova de que o equipamento lhe fora já entregue no estado danificado, ademais, porque não haveria qualquer dano exterior na embalagem, como a mesma afirma, que pudesse manifestar um embate tal que pudesse ocasionar o dano manifesto no equipamento. Ao atuar como atuou, a Consumidora aceitou o bem no estado em que estava, afirmando-o como bom, pois que, desse momento em diante, o risco de dano correria pela própria.

\*\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



### 3.3. Do Direito

Ora, afastando-se da regra plasmada no artigo 796o e 797 do CC, quando em causa estejam relações de consumo, nos termos do Artigo 9.o-C da Lei 24/96 de 31 de Julho, com a redação que lhe havia sido conferida pela Lei n. 47/2014 de 28 de Julho, em vigor à data dos factos aqui em questão, nos contratos em que o vendedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.

Assim, incumbe ao Consumidor, assegurar no momento de empossamento do bem pela não deterioração ou perecimento decorrente de transporte, pois o risco corre agora pelo próprio Consumidor.

Assim, in casu, há que improceder a pretensão da Reclamante, nos termos expostos.

\*\*

### 4. Do Dispositivo

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação improcedente absolvendo a Requerida do pedido.**

Notifique-se.

Lisboa, 9/5/2022

A Juiz-Árbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)